

---

---

# IMPUGNAÇÃO

---

---

## AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GAS NATURAL S.A. – PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. – PPSA

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.PPSA.108/2018

A empresa **DSS Tecnologia da Informação Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.627.226.0001-05, com sede na Av. Arquimedes Pereira Lima nº 3483, na Cidade de Cuiabá-MT, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro na lei nº 8666/93, IN 05/2017 e artigo 37 – item XXI da Constituição Federal 1998, em tempo hábil, à presença de VSª, conforme estabelecido no instrumento convocatório impugnar o Edital de Pregão Eletrônico 108/2018 PPSA.

### I – DOS FATOS:

Considerando que os processos licitatórios visam basicamente, a ampla disputa e a contratação pela administração pública do melhor preço ofertado, resguardando a garantia das aquisições mais vantajosas em conformidade com os requisitos pré-estabelecidos e legislação pertinente, a presente impugnação é apresentada no intuito de apontar questões que comprometem o caráter competitivo e isonômico do certame.

Insta salientar, para melhor entendimento do exposto, que o objeto do processo licitatório em questão, abrange a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Service Desk, com vistas a possibilitar a adequada segurança, continuidade dos serviços e funcionamento dos ativos computacionais, no Escritório Central da PPSA, localizado na cidade do Rio de Janeiro – RJ, nas condições e especificações indicadas no Termo de Referência – Anexo I e nas condições do Modelo de Instrumento Contratual, Anexo III deste Edital.

#### 1 - QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Tendo em vista que a legislação é clara ao estabelecer que exigências relativas à habilitação, não podem impor restrição indevida ao caráter competitivo dos processos licitatórios, não podendo ser desarrazoadas a ponto de comprometer a competitividade do certame ou causar prejuízo aos participantes, devendo tão-somente constituir garantia mínima de que o licitante propenso a contratação detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Temos que a exigência constante no Edital - item 13.3.3, referente a qualificação técnica, não possui qualquer previsão legal e se mostra desarrazoada, vez que é excessiva de forma injustificada ao exigir que os Atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes refiram-se a prestação de serviços de service desk especificamente em empresas de Exploração e Produção de Petróleo.

#### 13.3.3. Relativo à Qualificação Técnica:

a) Um ou mais, Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica em nome do proponente, na prestação de serviços de Service Desk, em empresas de Exploração e Produção de Petróleo, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa licitante já tenha executado, de forma satisfatória, serviço com características iguais ou superiores ao objeto desta licitação

1 – A lei 8666/93 estabelece que as exigências de qualificação técnica estarão limitadas ao disposto em seu Art. 30 com destaque aos parágrafos I e II e §1º a § 5º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

1 - A instrução normativa 05/2017 em seu item 10.3 e subitem do ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, dispõe que:

“10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;

Considerando a disposições legais, resta demonstrada que a exigência constante no item 13.3.3 do edital está em desacordo com os requisitos mínimos estabelecidos para qualificação técnica constantes na Lei 8.666/93 e IN 05/2017 que definem claramente que:

A exigência quanto atestados de capacidade técnica limitar-se-á à comprovação de execução de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório e não podem conter quaisquer restrições relativas à aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.

Portanto, a exigência de que os atestados apresentados no certame demonstrem a prestação de serviços de service desk exclusivamente em empresas de exploração e produção de petróleo, afronta os princípios legais e se mostra desarrazoada, unicamente com a finalidade de frustrar o caráter competitivo do processo licitatório e impedir a ampla participação de licitantes interessadas e qualificadas para execução do objeto, vez que, serviços de service desk, independentemente do ramo a que se dedique o tomador, mantém características que podem ser comprovadas por qualquer atestado de capacidade técnica, não havendo, justificativas para exigência de atestados de serviços de service desk prestados especificamente em empresas de exploração e produção de petróleo

## **II - DO PEDIDO:**

Diante dos fatos fundamentados, na convicção e certeza de que os atos aqui apontados denotam a existência de vícios no instrumento convocatório que contrariam os princípios da Ampla participação,

Competitividade, Igualdade, Legalidade e Isonomia, vimos na forma da Legislação pertinente, requerer a reformulação do instrumento convocatório da seguinte forma:

Delimitação das exigências de qualificação técnica em conformidade com a lei 8.666/93 Art. 30 e IN 05/2018 e consequente exclusão da exigência constante no item 13.3.3 do Edital qual seja:

Apresentação por parte das licitantes, de atestados de capacidade técnica, referentes especificamente, a serviços prestados em empresas de Exploração e Produção de Petróleo.

Nestes termos, PEDE DEFERIMENTO,

---

---

## RESPOSTA DA PPSA

---

---

PARA: DSS Tecnologia da Informação Ltda.

CNPJ sob o Nº 03.627.226.0001-05

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018

Prezados Senhores,

1. Acusamos o recebimento da Impugnação interposta por V. Sas. ao certame identificado em epígrafe às 16:20 (HH:MM) do dia 28/05/2018, portanto tempestivamente, e, pela presente, apresentamos a nossa resposta, segundo o que adiante se expõe.

2. Em síntese, V. Sas. argumentam a necessidade de revogação do presente certame, considerando a existência de vícios e ilegalidades, conforme se segue:

*1 – A lei 8666/93 estabelece que as exigências de qualificação técnica estarão limitadas ao disposto em seu Art. 30 com destaque aos parágrafos I e II e §1º a § 5º:*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

*§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

*1 - A instrução normativa 05/2017 em seu item 10.3 e subitens do ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, dispõe que:*

*“10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:*

*a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;*

*Considerando a disposições legais, resta demonstrada que a exigência constante no item 13.3.3 do edital está em desacordo com os requisitos mínimos estabelecidos para qualificação técnica constantes na Lei 8.666/93 e IN 05/2017 que definem claramente que:*

*A exigência quanto atestados de capacidade técnica limitar-se-á à comprovação de execução de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório e não podem conter quaisquer restrições relativas à aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.*

A exigência do Edital encontra amparo na essência de que a empresa vencedora necessariamente precisará prestar suporte para softwares específicos da área da indústria de Exploração e Produção de Petróleo, além dos softwares “comuns” de uso no mercado, conforme explicitado no item IV - Especificações do Objeto que cita experiência dos profissionais em softwares específicos da área de Exploração e Produção de Petróleo, conforme a seguir, “- Suporte, configuração de softwares de geologia, reservatórios, engenharia como Petrel, Geolog, Paleoscam, arcGIS e OPM Flow”.

No que tange ao argumento relativo a Instrução Normativa 05/2017, esta não se aplica a PPSA, como pode se ver da redação de seu artigo primeiro : “Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber: ...”

Outrossim, desde a aprovação e publicação do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, no DOU de 03/04/18, em atendimento a Lei 13.303/16, a PPSA não se sujeita mais aos ditames da Lei 8.666/1993. Logo, não há que se falar na aplicação do mencionado artigo 30.

3. Assim, entendemos s.m.j., que ante o juízo de conveniência e oportunidade apresentado no Edital, as exigências ao futuro contratado estão devidamente pautadas na razoabilidade, não se configurando em ofensa ao Princípio da Competitividade da participação.

4. Por tudo o que até aqui alegado, é conhecida a Impugnação ao Edital apresentada, posto que presente o interesse, a tempestividade e a legitimidade, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** e mantendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018

Atenciosamente,

Original assinado por :

Leandro Leme Júnior

Diretor de Administração, Controle e Finanças